

**Exmo. Sr. Desembargador Paulo Airtton Albuquerque Filho**

**M.D. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e de Registro**

**DOCUMENTO N.º. 8507261-14.2019.8.06.0000**

Trata-se de recurso apresentado à Comissão Organizadora do Concurso pela candidata MELINA BASTOS ROCHA ARAUJO quanto ao não deferimento do pedido de revisão em relação à avaliação da prova oral.

Inicialmente, considerando que o prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 26 (sexta-feira) e 29 (segunda-feira) de abril do corrente ano, conforme item 15.2, alínea "a", do Edital n.º 001/2018, e que o recurso foi protocolado em 29/04/2019, às 08:14hs, reconheço a tempestividade do recurso e passo a análise do mesmo.

Alega a recorrente que respondeu a todos os questionamentos realizados de forma consentânea com os respectivos dispositivos legais, motivo pelo qual almeja a majoração da nota para 10,00 (dez) pontos.


Analisando o parecer acerca do pedido de revisão da candidata, verifico que a banca examinadora justificou as razões para atribuição da nota à recorrente nos seguintes termos:

*"Analisando as razões da candidata, bem como ao áudio de sua prova, nota-se que, em quase totalidade das indagações, a examinada respondeu ao que lhe foi perguntado, seguindo as normas atinentes.*

*Um dos equívocos da candidata, que não autorizou a percepção da nota máxima, foi a resposta fornecida em relação aos membros que compõem a Junta Administrativa que gere o fundo da DEP. A candidata listou os seguintes membros: Defensor Público Geral (resposta correta); Sub Defensor Público Geral (resposta correta) e pelo Diretor Administrativo e Financeiro – 5'44'' até 5'52'' (resposta correta seria – Diretor de Apoio Administrativo Financeiro), nos termos do artigo 4, da Lei 13.180/01.*

*Diante disso, não vejo razão para alterar a nota da candidata, devendo ser mantida a atribuída.*

*Pelo exposto, indefiro o pedido de revisão formulado".*



Assim sendo, não se configura vício de motivação ou fundamentação dos examinadores ou outra razão suficiente para justificar, no caso, uma excepcional intervenção desta Comissão Organizadora do Concurso no mérito dos critérios de correção empregados pela banca examinadora.

Isto posto, o parecer/voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso da candidata MELINA BASTOS ROCHA ARAUJO, com a manutenção da nota atribuída pela banca examinadora do IESES.

Fortaleza-CE, 08 de maio de 2019.

  
**Samuel Vilar de Alencar Araripe**

**Membro**